



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10920.004633/2007-43
Recurso n° 165.328 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2006 a 2008
Acórdão n° 195-0.0011
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente FIRST INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

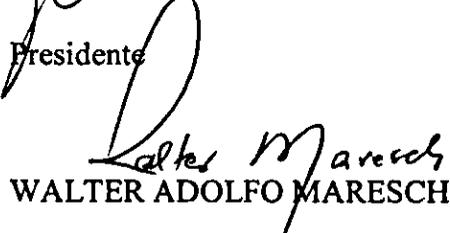
Data do fato gerador: 31/05/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 28/02/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007

Ementa: MULTA ISOLADA - COMPETÊNCIA. ORIGEM DOS CRÉDITOS – PIS - Nos termos do art. 21, I, “c” do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, falece competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciar matéria relativa a penalidade isolada vinculada a créditos de PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

A contribuinte identificada em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em CURITIBA – PR, consubstanciada no acórdão de nº 06-16.117 de 21 de novembro de 2007, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a MULTA ISOLADA, contida no Auto de Infração de fls. 66/71, apresenta o recurso voluntário de fls. 146/154.

Adoto o relatório da DRJ

Trata o processo de Auto de Infração, de fls. 66/73, que exige R\$ 246.871,18 de multa de 150%, exigida isoladamente, em virtude de compensação de débitos com créditos de terceiros, efetuada em Declarações de Compensação, consideradas não declaradas, tendo como enquadramento legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pelas Leis nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351, de 2007.

Consoante descrição dos fatos no “Termo de Verificação Fiscal”, às fls. 45/65, a contribuinte apresentou Declarações de Compensação, entregues entre 15/05/2005 e 09/04/2007 (fls. 02/29), que foram consideradas não declaradas, conforme Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, datado de 22/06/2007 (fls. 38/43), em razão de a contribuinte haver indicado como origem do crédito uma ação judicial de repetição de indébito em nome da empresa Metrópole Incorporações e Construções Ltda., a qual lhe cedeu a importância de R\$ 70.000,00 de créditos, por meio de escritura pública de cessão de direito creditório, entre elas celebrado. O fato de utilizar créditos de terceiros para compensar débitos próprios, mesmo estando proibida legalmente de fazê-lo, a teor da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12, inciso II, alínea “a”, ficou sujeita à multa isolada de 150%, consoante inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, por evidenciar intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Cientificada do auto de infração em 03/09/2007 (fl. 75), a interessada, por intermédio de seu representante legal (fls. 93/95), apresentou, em 03/10/2007, a tempestiva impugnação de fls. 76/89, sintetizada a seguir.

Suscitando nulidade do Auto de Infração, argumenta que a fundamentação do art. 170-A do CTN não pode ser aplicada no caso, uma vez que procedeu à compensação bem depois de ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial. Ou seja, as compensações não homologadas foram efetivadas no período compreendido entre 16/05/2005 a 09/04/2007, muito após o trânsito em julgado datado de 18/08/2004. Aduz que, mesmo que tivesse realizado as compensações em data anterior, essas deveriam ser homologadas, pois respaldadas na decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que entendeu que os aproveitamentos poderiam ocorrer de forma imediata. Logo, não merece guarida a afirmação feita pela fiscalização que *“mesmo diante das vedações impostas às compensações pretendidas, a contribuinte utilizou-se de créditos de restituição indeferida e, posteriormente com ação judicial não transitada em julgado, inclusive, tendo até o presente momento, decisões contrárias a seu pleito.”*



Ressalta que, relativamente à vedação quanto à utilização de créditos de terceiros, a legislação que deve ser considerada é aquela vigente na época da ocorrência dos fatos geradores empregados pela empresa na compensação (anteriores a outubro de 1995), ou seja, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original, que não se opunha à utilização de créditos de terceiros. Alega que a vedação imposta pela Lei nº 10.637, de 2002, e suas alterações, não pode atingir uma situação consolidada, citando emendas de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Questiona a aplicação da multa de 150%, alegando que não há qualquer irregularidade cometida pelas partes que possa ensejar a caracterização de ato cometido com o intuito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. E que o art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, estabelece claramente a vinculação da conduta aos efeitos sobre o fato gerador da obrigação tributária principal, sendo que somente ocorre a fraude prevista no dispositivo se a conduta impactar o fato gerador do tributo, ou seja, o oferecimento à compensação de crédito de terceiros não retarda a ocorrência e nem exclui ou modifica as características essenciais do fato gerador do tributo devido.

Diz que, no presente caso, a razão fundamental que conduziu a fiscalização a aplicar multa isolada majorada, foi substanciada no fato de a empresa não ter apresentado documentos pertinentes à ação judicial que deu origem ao crédito, os quais, em sua maior parte, ressaltam ser do conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional e, mesmo através do site da Justiça Federal, podem ser coletadas diversas informações a respeito da ação.

Expõe que o entendimento por ela adotado é no sentido de ser inaplicável a regra que impede o aproveitamento de créditos de terceiros e, em face desse posicionamento, que possui respaldo jurídico, não há como acolher a alegação de que agiu com intuito de fraudar o fisco. Transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, em relação ao afastamento da multa majorada quando não há prova cabal quanto à intenção do contribuinte de fraudar o fisco.

Apensado ao presente, há Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do Processo Administrativo nº 10920.004635/2007-32.

A 3ª Turma da DRJ CURITIBA (PR) através do acórdão 06-16.117 de 21 de novembro de 2007, julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 31/05/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 28/02/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos de terceiros, aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%, descabendo a multa qualificada de 150% na hipótese de não ser caracterizado o "evidente intuito de fraude", referido pela legislação.

Ciente da decisão em 08/01/2008, conforme AR constante às fls. 138, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/01/2008, onde repete os argumentos da inicial



de que não haveria óbice para a compensação pretendida em face da legislação vigente à época dos fatos geradores dos pagamentos reputados como indevidos.

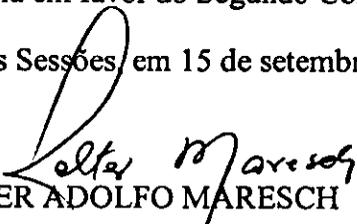
É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

Consoante o artigo 21, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, considerando que a origem dos créditos que originaram a multa isolada aplicada nestes autos, referem-se ao Programa de Integração Social – PIS, bem como considerando que a exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda, voto por declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

